

# Revista Brasileira de Direito Previdenciário

---

Ano XII – Nº 69

Jun-Jul 2022

---

Classificação Qualis/Capes: B1

## Editor

Fábio Paixão

## Coordenadoras

Adriane B. Castro Ladenthin – Jane Lucia W. Berwanger – Theresa Rachel Couto Correia

## Conselho Editorial

Ana Virgínia Gomes – Antônio César Bochenek – Daniel Machado da Rocha  
Daniel Pulino – Fábio de Souza Silva – Fábio Zambitte Ibrahim  
Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Ingo Wolfgang Sarlet – Ivan Mascarenhas Kertzman  
José Antonio Savaris – José Ricardo Caetano Costa – Juliana Teixeira Esteves  
Laura Brito – Lucas Gonçalves da Silva – Luciano Martinez – Luma Cavaleiro Scaff  
Marcelo Barroso Lima Brito de Campos – Marco Antônio Villatore – Marco Aurélio Serau Junior  
Miguel Horvath Júnior – Rodrigo Garcia Schwarz – Suzani Andrade Ferraro  
Theresa Rachel Couto Correia – Wagner Balera – Wladimir Novaes Martinez  
Alejandro Castello (Uruguai) – Carlos Botassi (Argentina) – Carlos Daniel Luque (Argentina)  
Hugo Roberto Mansueti (*in memoriam*) (Argentina) – Jesús Barceló Fernandez (Espanha)  
Jordí García (Espanha) – Jorge Cristaldo Montaner (Paraguai)  
José Luis Tortuero Plaza (Espanha) – Marcela I. Basterra (Argentina)  
María de las Nieves Cenicacelaya (Argentina)

## Colaboradores deste Volume

Aline Fernanda Rodrigues – Cláudio Iannotti da Rocha  
Daniele de Mattos Carreira Turqueti – Jair Aparecido Cardoso  
Juan Pablo Couto de Carvalho – Marcus Vinicius Rodrigues Lima  
Matheus Giacomini Broetto – Miguel Horvath Junior – Raphael Silva Rodrigues  
Rodrigo Monteiro Pessoa – Rúbia Zanotelli de Alvarenga  
Sérgio Manoel Bergamaschi Filho – Sergio Pinto Martins

# A Rigidez na Concessão do Auxílio-Reclusão Pós-Reforma da Previdência e o Embate à Sistemática da Seguridade Social

**SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO**

*Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); e-mail: sergio.bergamaschi@hotmail.com.*

**CLÁUDIO IANNOTTI DA ROCHA**

*Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA); Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); Coordenador do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Seguridade Social e Processo: Diálogos e Críticas” (UFES-CNPq); Membro do Grupo de Pesquisa “Relações de Trabalho na Contemporaneidade” (UFBA-CNPq); Membro do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Constituição e Cidadania” (UnB-CNPq); Pesquisador; e-mail: claudiojannotti@hotmail.com.*

**RESUMO:** O estudo traz elementos necessários para compreender a relevância constitucional da Seguridade Social nas relações sociais, a fim de discutir os impactos da Lei nº 13.846/2019, resultado da conversão da Medida Provisória nº 871/2019, na concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, devido aos dependentes do segurado preso e de baixa renda. Nessa esteira, propõe uma reflexão sobre as alterações ocorridas na Previdência Social, mormente no que tange ao benefício do auxílio-reclusão. Sabe-se que grande parte da sociedade possui uma visão distorcida acerca de tal benefício previdenciário, o qual é tratado como um incentivo ao crime. Diante disso, serão tratadas as particularidades do auxílio-reclusão, de modo a apresentar sua verdadeira finalidade, objetivando pontuar os critérios para a sua concessão, bem como demonstrar que a rigidez exagerada no que se refere aos requisitos acarretam prejuízos à sistemática da Seguridade Social, uma vez que podem afetar, de maneira direta e imediata, a proteção social de muitas famílias de baixa renda, especialmente aos seus dependentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Seguridade Social. Previdência Social. Auxílio-Reclusão.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Da Seguridade Social; 2.1 Síntese Histórica; 2.2 Breve Origem Histórica da Seguridade Social no Brasil. 3 Da Previdência Social

no Brasil. 4 Do Auxílio-Reclusão na Seara Previdenciária. 5 Do Auxílio-Reclusão e o Contexto Penal Brasileiro. 6 Dos Requisitos para a Concessão do Benefício de Auxílio-Reclusão Antes e Após a Publicação da Lei nº 13.846/2019. 7 Do Impacto Penal Fruto da Maior Restrição do Auxílio-Reclusão. 8 Conclusão. 9 Referências Bibliográficas.

## 1 Introdução

A proteção social é um conglomerado de atos humanos, os quais podem ser observados na seara pública e privada, praticados a fim de propiciar um amparo recíproco aos cidadãos, bem como de evitar ou diminuir os fatores de risco incidentes sobre a vida em geral, ensejando assistência mútua e co-operação coletiva para o bem-estar das pessoas. Já a seguridade social é um sistema que integra um conglomerado de ações com objetivo de canalizar as políticas públicas estatais de proteção social, afuniladas e concentradas no tripé da assistência, da saúde e da previdência. Pauta-se no objetivo de universalizar os direitos sociais como forma de superação das desigualdades sociais.

Nesse ínterim, o benefício previdenciário do auxílio-reclusão é imprescindível para a sociedade brasileira, uma vez que possui o condão de assegurar a assistência econômica à família do preso durante o período de reclusão, como um amparo mínimo para resguardar a dignidade humana, prevista no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

O auxílio-reclusão foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 22.872/1933 – há cerca de 88 anos –, que instituiu regras sobre a aposentadoria e as pensões dos marítimos.

O presente estudo tem por objetivo apresentar os pormenores do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, buscando apontar a inserção de requisitos mais restritivos para concessão do benefício supracitado. Tal fato acarreta prejuízos à sistemática da seguridade social, pois se percebe um desfazimento dos ideais sociais, mormente por se tratar de benefício previdenciário que sofre interpretações negativas, tanto da sociedade civil quanto dos governantes, como, por exemplo, no período de campanha eleitoral, o atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, ter intitulado tal benefício como “bolsa bandido”<sup>1</sup>.

Para tanto, serão examinadas as modificações e as inovações promovidas pela Reforma da Previdência – Emenda Constitucional nº 103/2019 – no que diz respeito ao tema. Com o advento da citada reforma, o auxílio-reclusão

---

1 ZAPATER, Maíra Cardoso; ROQUE, Maria Rosa Franca. Auxílio-reclusão: mitos e verdades sobre a “bolsa-bandido”. *Apoie a Ponte*, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://ponte.org/auxilio-reclusao-mitos-e-verdades-sobre-a-bolsa-bandido/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

sofreu alterações em alguns de seus requisitos de concessão, notadamente no referente ao regime de cumprimento da pena, à exigência de cumprimento de carência, à impossibilidade de cumulação com outros benefícios, aos critérios de aferição do requisito de baixa renda, entre outras.

Considerando que se vive, atualmente, na era das *fake news*, é comum se deparar com notícias que tentam manipular os cidadãos, inculcando-lhes uma visão distorcida do auxílio-reclusão, como elemento de incentivo ao crime. Nesse sentido, a grande propagação de desinformações sobre o instituto previdenciário, como, por exemplo, de que se trata de benefício custeado gratuitamente pelo Estado, é que se faz necessária a sua discussão, a fim de apresentar os seus verdadeiros requisitos. Além disso, se deve combater às tentativas de desconstrução dos direitos sociais assegurados na Constituição Federal de 1988.

Nessa esteira, conforme supracitado, o intuito desta pesquisa é proporcionar ao cidadão a oportunidade de conhecer as particularidades da Seguridade Social, de modo a instruí-lo com informações verídicas e essenciais sobre os princípios previdenciários, a fim de compreender a importância do auxílio-reclusão.

Espera-se que, a partir das diretrizes deste estudo, seja oferecida uma nova visão (mais humana) aos fundamentos do auxílio-reclusão e aos princípios da previdência. Afinal, somente por meio do conhecimento que as pessoas se afastam da ignorância e passam a compreender que as relações humanas são formadas por circunstâncias de alta pluralidade.

Nos tópicos seguintes, apresentar-se-ão os conceitos de seguridade social e previdência social, além das particularidades do auxílio-reclusão, de modo a estampar alguns princípios constitucionais e previdenciários que baseiam tal benefício. Ademais, serão expostas as principais alterações da Reforma da Previdência no tocante ao tema em estudo.

## 2 Da Seguridade Social

### 2.1 Síntese Histórica

A seguridade social é uma ferramenta constitucional de amparo aos cidadãos, tal ferramenta resultou em institutos cujo espectro foram ampliados ao longo do tempo. Cita-se, por exemplo, no século XII, São Francisco de Assis, santo que rogava aos fiéis para seguirem uma vida simples e pregava o auxílio aos necessitados, com nítido caráter da mais pura proteção social assistencialista<sup>2</sup>.

---

2 BONI, Andrea. *As três ordens franciscanas*. Petrópolis: FFB, 2002. p. 55.

Já na Alemanha, no ano de 1883, Otto Von Bismarck instituiu o primeiro seguro social, com a cobertura dos riscos de doença e, posteriormente, dos riscos de acidentes laborais, prevendo, ainda, a proteção aos idosos<sup>3</sup>. Registra-se que Bismarck buscava ampliar a proteção dos trabalhadores, seguindo a máxima de “por mais caro que pareça o seguro social, resulta menos gravoso que os riscos de uma revolução”<sup>4</sup>.

A própria Igreja Católica se manifestou sobre a proteção social: a Encíclica Papal *Rerum Novarum*, assinada pelo Papa Leão XIII, em 15 de maio de 1891, instituiu um marco de consolidação das alterações de paradigma estatal no que se refere à institucionalização de políticas de seguridade social. Tratando a questão, João Batista Lazzari ensina que “reconhecia a Igreja a tremenda injustiça social dos nossos dias, acabando por aceitar e recomendar a intervenção estatal na economia como único meio capaz cessar os abusos do regime”<sup>5</sup>.

Nesse cenário, o mesmo jurista enfatiza que a seguridade social passou por etapas evolutivas, quais sejam: etapa embrionária, na qual prevalecia o voluntarismo assistencial; etapa de crescimento, na qual o assistencialismo avançava por meio das organizações religiosas, como, por exemplo, com a Lei dos Pobres, de 1601; etapa da institucionalização, na qual houve o crescimento dos ideais de proteção social, conquistando a normatização do direito à seguridade social como uma garantia fundamental; etapa da resignificação, na qual verifica-se um período de equalização dos programas sociais de acordo com as condições financeiras de cada nação<sup>6</sup>.

Vale destacar que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, passando a evidenciar a necessidade de programas de previdência social<sup>7</sup>. Em 1938, a Nova Zelândia positivou o seguro social e extinguiu o seguro privado. A Carta do Atlântico, publicada no dia 14 de agosto de 1941, previu a previdência social como “um modo de viver livre do temor e da miséria”<sup>8</sup>.

Em 1942, os britânicos, por meio do Relatório Beveridge, prescreveram um relatório que exigia uma ação estatal concreta com objetivo de garantir o bem-estar social, nas searas do seguro social, na área da saúde e assistência

---

3 LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTê, 2003. p. 29.

4 LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTê, 2003. p. 30.

5 LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTê, 2003. p. 1306.

6 LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTê, 2003. p. 620.

7 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 5.

8 MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 51.

social. Além desses, a Carta das Nações Unidas de 1945 é considerada um marco das garantias sociais<sup>9</sup>.

## 2.2 Breve Origem Histórica da Seguridade Social no Brasil

No Brasil, a proteção social teve o seu início unicamente nos ideais de prestação assistencial por atos voluntários. Tem-se entre os marcos mais relevantes para o surgimento do instituto no Brasil a criação da Santa Casa de Misericórdia de Olinda, fundada em 1539; a criação da Santa Casa da Misericórdia de Santos/SP, em 1543; a criação das Irmandades leigas, que zelavam pelos cuidados aos mais pobres, bem como a criação do Plano de Beneficência de Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha, em 1795<sup>10</sup>.

O art. 194 da Constituição Federal de 1988 prescreve que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social<sup>11</sup>. Para Frederico Amado, a Carta Magna em vigência foi a primeira a instituir, no Brasil, o sistema da seguridade social, cuja expressão foi utilizada pela primeira vez pelo *Social Security Act*, editado pelos Estados Unidos como política do *New Deal* – idealizado pelo Presidente Roosevelt, com a finalidade de abarcar a previdência e a assistência social dos americanos, que sofriam com a crise de 1929<sup>12</sup>.

Entre os marcos evolutivos a serem analisados, muito discutia-se acerca da previdência social, pois, a princípio, os benefícios eram concedidos sem exigência de atendimento a quaisquer requisitos, sem caráter contraprestacional, uma vez que o Estado que sustentava os custos do sistema<sup>13</sup>.

Vale destacar, nesse momento, que desde o surgimento dos benefícios de aposentadoria e pensões no Brasil, no início da década de 1930, já havia aparato legal com o condão de amparar os dependentes do segurado detento ou preso. Em breve síntese, o instituto previdenciário foi regulado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM; depois expandido para o extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB e,

---

9 IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 51-52.

10 ALVIM, Rui Carlos Machado. Uma história crítica da legislação previdenciária brasileira. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 4, n. 18, 1979, p. 19.

11 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2021.

12 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 33.

13 CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. A solidariedade e a contributividade como alicerces da previdência social dos servidores públicos civis. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1433, 4 jun. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9962>. Acesso em: 19 set. 2021.

depois generalizado para todos os segurados na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS<sup>14</sup>.

### 3 Da Previdência Social no Brasil

O principal marco legal da previdência social remonta ao Decreto Legislativo nº 4.682/1923, conhecido como Lei Eloy Chaves. Referida Lei deu origem às Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas ferroviárias, oportunizando a concessão de benefícios aos dependentes dos funcionários da classe, desde que estes contribuíssem com o sistema previdenciário instituído. Assim, para ter direito à concessão da aposentadoria, o ferroviário deveria ter 50 (cinquenta) anos completos e ter 30 (trinta) anos de atividade laborativa<sup>15</sup>.

Figura 1: Caderneta de contribuinte da caixa de aposentadoria da Companhia Paulista de Estradas de Ferro



Fonte: Agência do Senado<sup>16</sup>

Observa-se que, nos primórdios, a contribuição dos ferroviários era dada por um pequeno número de empresas, o que acarretava uma baixa

14 RUSSOMANO, Mozart V. *Comentários à consolidação das leis de previdência social*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

15 WESTIN, Ricardo. Primeira Lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. *Agência Senado*, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 10 set. 2021.

16 WESTIN, Ricardo. Primeira Lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. *Agência Senado*, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 10 set. 2021.

rentabilidade financeira aos filiados<sup>17</sup>. Todavia, com a evolução das garantias fundamentais, houve certo fortalecimento dos benefícios de natureza previdenciária.

Segundo Giambiagi e Além, diversos foram os marcos evolutivos da previdência social no Brasil, entre os quais, a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social – IAPAS, bem como do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS:

“A criação desse ministério foi um novo marco na evolução da previdência social brasileira. Nesse contexto, em 1977, o INPS foi desmembrado em três órgãos: o INPS propriamente dito, com a responsabilidade de arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais; o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), destinado a administrar e recolher os recursos do INPS; e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), criado com o fim de administrar o sistema de saúde (...). Posteriormente, mais de uma década depois, em 1988, a LBA foi deslocada para a pasta de habitação e bem-estar social; em 1990, o INPS foi refundido com o IAPAS, mudando o nome para INSS, e, no mesmo ano, o INAMPS foi absorvido pelo Ministério da Saúde (...).”<sup>18</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, são perceptíveis as diversas inovações na seara previdenciária, como, por exemplo, a inserção do auxílio funeral, reclusão e natalidade aos trabalhadores urbanos, já em 1960, surgiu a Lei Orgânica da Previdência Social, que inseriu o trabalhador rural no sistema previdenciário. Mister, ainda, destacar a criação, em 1966, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a substituição, em 1990, do Instituto Nacional da Previdência Social – INPS pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS<sup>19</sup>.

Frederico Amado define o direito previdenciário como o ramo do direito composto por regras e princípios que disciplinam os planos básicos e complementares de previdência social no Brasil, assim como a atuação dos órgãos e das entidades da Administração Pública e das pessoas jurídicas privadas que exerçam atividades previdenciárias<sup>20</sup>. Defende o citado jurista:

---

17 GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. *Finanças públicas teoria e prática no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 213.

18 GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. *Finanças públicas teoria e prática no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999. p. 214.

19 CAMARGO, Paula Tendolin de. *Previdência social no Brasil*. 2005. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

20 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 157.

“Normas previdenciárias constitucionais – Por estarem no ápice do ordenamento jurídico, as normas previdenciárias constantes da Constituição Federal de 1988 constituem-se em fundamento de validade e lastro de interpretação das demais normas previdenciárias, que são hierarquicamente inferiores.”<sup>21</sup>

Destaca-se que diversos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 foram posteriormente extintos, como, o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral, o pecúlio do abono permanência em serviço e as aposentadorias especiais do jornalista profissional, do jogador de futebol profissional, do telefonista, do juiz classista e do aeronauta<sup>22</sup>.

O direito previdenciário é, portanto, um ramo que está em contínua evolução normativa. A última grande alteração ocorreu no governo de Michel Temer e foi continuada no governo de Jair Bolsonaro, ocasião em que diversos benefícios tiveram a rigidez da sua concessão ampliada, como forma de equilibrar as finanças públicas e atenuar o déficit gerados pelos custos previdenciários.

Atualmente, são previstos nove benefícios previdenciários aos segurados: aposentadoria por incapacidade permanente; aposentadoria por idade e tempo de contribuição; aposentadoria especial; auxílio-doença; seguro-defeso, salário-família; salário-maternidade e auxílio-acidente. Ademais, aos dependentes dos segurados são previstos dois benefícios, a saber: pensão por morte e auxílio-reclusão, sendo o último é o objeto do estudo, razão pela qual carece ter suas características e particularidades pormenorizados em item próprio.

#### 4 Do Auxílio-Reclusão na Seara Previdenciária

O auxílio-reclusão foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 22.872/1933, que instituía regras sobre a aposentadoria e as pensões dos marítimos. Trata-se de um benefício exclusivamente brasileiro, não havendo registros de benefício similar em outros países<sup>23</sup>.

Luiz Antônio Bogo Chies e Rodrigo Azevedo Passos sustentam que o surgimento do auxílio-reclusão aconteceu em um período de reestruturação da Previdência Social brasileira:

---

21 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 159.

22 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 569.

23 DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. In: DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira (Org.). *Informe de Previdência Social*. Brasília, 2009. p. 13.

“A origem do auxílio-reclusão remete-nos a um período no qual a Previdência Social brasileira estava sendo reestruturada; passava a institucionalizar-se através dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) cuja filiação, não mais por empresas, passava a ser por categoria profissional. Assim, em 1933, o auxílio-reclusão é criado através do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), o que permite inferir que nasce da consciência de uma categoria de trabalhadores acerca de sua vulnerabilidade ao risco do encarceramento, instituindo-se como peculiar instrumento de solidariedade.”<sup>24</sup>

Em que pese ter havido uma positivação pretérita, o auxílio-reclusão somente alcançou o *status* constitucional com a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 201, inciso IV, da Carta Magna brasileira<sup>25</sup>. Desde então, consiste em benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão em regime fechado, entretanto, é necessário que no momento da prisão o recluso não esteja recebendo remuneração da empresa, aposentadoria de qualquer espécie, pensão por morte, salário-maternidade ou auxílio-doença.

A positivação desse instituto encontra-se na Lei nº 8.213/91, a qual prevê os requisitos para concessão no seu art. 80, cuja redação anterior à publicação da Medida Provisória nº 871/2019 prescrevia:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”<sup>26</sup>

O auxílio-reclusão é um benefício *intuitu familiae* que sofreu restrição com o critério de seletividade da renda do segurado. Frederico Amado sustenta que uma maior restrição nos requisitos de concessão é incompreensível e discriminatória, acertando ao levantar seu antagonismo aos postulados fundamentais da seguridade social<sup>27</sup>.

24 CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal(mau)dito das políticas sociais com as políticas penais. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 30, n. 3, p. 705-706, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/vMqFHGj6rCPt6PR9vdJBQtn/?lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2021.

25 BOSCHETTI, Ivanete Salete. Implicações da reforma da previdência na seguridade social brasileira. *Revista Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, jan./jun. 2003, p. 57-96. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822003000100005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822003000100005&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 19 set. 2021.

26 BRASIL. *Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 09 set. 2021.

27 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 869.

Frisa-se que não são todos os presos que recebem o auxílio-reclusão, pois a maioria não preenche os requisitos para sua concessão. Assim, os dependentes de apenas uma pequena parcela dos reclusos são agraciados com o mencionado benefício.

Ocorre que é comum circularem notícias, que possuem o objetivo de manipular os cidadãos a uma visão distorcida sobre o auxílio-reclusão, colocando-o como medida de incentivo ao crime.

## 5 Do Auxílio-Reclusão e o Contexto Penal Brasileiro

O Brasil enfrenta grandes dificuldades em garantir uma segurança pública eficiente, tal problema não pode ser exaurido ou explicado facilmente, afinal, grande parte das mazelas existentes na sociedade remete a um sistema de múltiplas ferramentas promotoras da desigualdade, com baixas oportunidades aos mais necessitados. Thiago Fabres de Carvalho explica que:

“(…) Numa sociedade marcada por Constituições outorgadas, por regimes ditatoriais, por sucessivos golpes de Estado, a consolidação de um regime de direitos fundamentais, amplamente universalizados e respeitados, jamais logrou pulverizar as ideologias, instituições e práticas de controle penal. De modo que as marcas da naturalização da desigualdade, da recepção inarticulada do liberalismo e do iluminismo jurídico-penais estão radicalmente espelhadas na brutalização e na eliminação dos sujeitos e grupos sociais estigmatizados e humilhados, protagonizadas pelos aparelhos penais do Estado.”<sup>28</sup>

A população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo. Na teoria, o cárcere tem a função de ressocializar o apenado, o qual é chamado de reeducando. Contudo, na prática, a maioria das penitenciárias brasileiras não realiza um trabalho de reeducação. Nesse sentido, Hélio Gustavo Alves:

“(…) o preso, além de não estar sendo reeducado, por uma falha no sistema não pode exercer qualquer espécie de trabalho, primeiro por estar recluso, segundo por má administração do Estado em não construir uma penitenciária produtiva que proporcione o exercício profissional.”<sup>29</sup>

O auxílio-reclusão deve ser compreendido como um benefício previdenciário dedicado aos dependentes, concedido para garantir sua subsistência.

---

28 CARVALHO, Thiago Fabres de. “Direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo Sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo Vitória*, PGE/ES, Vitória, v. 5, n. 5, 2006, p. 256.

29 ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007. p. 35.

Tal benefício equipara-se à pensão por morte, pois são os familiares/dependentes do segurado encarcerado que o receberão:

“(…) seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado por essas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadorias e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema da previdência social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso (…).”<sup>30</sup>

Não por outro motivo, Thiago Fabres de Carvalho entende que:

“(…) os dispositivos da previdência representam uma rede de segurança, essa estendida a toda comunidade a fim de proteger os seus membros de suas agruras de sobrevivência e dos temporários soluços e caprichos das vicissitudes da sorte, previsíveis no contexto de uma sociedade capitalista competitiva.”<sup>31</sup>

Vale destacar que o cumprimento de pena em prisão domiciliar não impede o recebimento do benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes, se o regime previsto for o fechado, assim como a monitoração eletrônica do instituidor do benefício de auxílio-reclusão não interfere no direito do dependente ao seu recebimento, uma vez que tem a função de fiscalizar o preso, desde que mantida a prisão domiciliar<sup>32</sup>.

## 6 Dos Requisitos para a Concessão do Benefício de Auxílio-Reclusão Antes e Após a Publicação da Lei nº 13.846/2019

Com objetivo de compreender a maior rigidez dos critérios de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, os quais foram ratificados com a publicação da Lei nº 13.846/2019, faz-se mister destacar os requisitos legais anteriores ao advento da lei supracitada.

Antes da Lei nº 13.846/2019, poderiam requerer tal benefício os dependentes do segurado preso tanto em regime fechado como em regime

30 RUSSOMANO, Mozart V. *Comentários à consolidação das leis de previdência social*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 214.

31 CARVALHO, Tiago Fabres de. *O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil: invisibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal*. Tese (doutorado em Direito). Universidade do Vale dos Rios dos Sinos, São Leopoldo. 2007. p. 135.

32 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 872.

semiaberto. A Lei nº 8.213/91 previa hipóteses de vedação ao seu recebimento quando o segurado preso estava em gozo de remuneração da empresa, de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço (benefício extinto). Os beneficiários eram os dependentes do segurado preso previstos no rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Vale destacar que não são todos os dependentes que têm direito ao benefício, uma vez que a legislação os divide em três classes, a saber, Classe 1: cônjuge ou companheiros e filhos; Classe 2: pais; Classe 3: irmãos. Essa classificação determina a ordem de prioridade no recebimento do benefício<sup>33</sup>.

Frisa-se que não era exigido nenhum tempo de carência. No caso de nova filiação, após a perda da qualidade de segurado, esta independia de prévio recolhimento<sup>34</sup>.

A qualidade de segurado se refere à pessoa que realiza contribuições ao sistema previdenciário, o preso, no caso do auxílio-reclusão, razão pela qual possui direito à cobertura dos benefícios oferecidos pelo sistema da previdência<sup>35</sup>.

No que tange ao teto econômico para enquadramento do conceito de baixa renda, este era reajustado anualmente, por portaria ministerial, tendo o requisito sido mantido na nova lei. A renda mensal para verificação do preenchimento do requisito econômico de baixa renda era considerada a partir do salário de contribuição do segurado na data do seu recolhimento à prisão. Importante destacar, ainda, que para a comprovação da condição de segurado preso era necessário apresentar certidão judicial que atestasse o recolhimento efetivo à prisão e periodicamente a prova de permanência na condição de presidiário<sup>36</sup>.

Nesse momento, serão tratadas as novidades inseridas pela Medida Provisória nº 871/2019 – convertida, posteriormente, na Lei nº 13.846/2019 –, que passaram a ser aplicadas aos casos de prisões ocorridas a partir de 18.01.2019, conforme a máxima *tempus regitactum*<sup>37</sup>.

---

33 BRASIL. *Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

34 BRASIL. *Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

35 RIBEIRO, Diego Idalino. Auxílio-reclusão 2021 INSS: novas mudanças. *Diego Ribeiro Advocacia Previdenciária*. Disponível em: <https://diegoribeiro.adv.br/auxilio-reclusao-inss/>. Acesso em: 19 set. 2021.

36 BRASIL. *Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 22 fev. 2022.

37 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 865.

Frederico Amado, sintetizando as alterações promovidas pela Reforma da Previdência, salienta que o benefício será concedido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão apenas em regime fechado, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade e aposentadorias. A carência exigida são 24 (vinte e quatro) meses de contribuições, o valor pago equivale a um salário mínimo (Emenda Constitucional nº 103/2019)<sup>38</sup>.

A carência de 24 (vinte e quatro) meses foi ratificada pela Lei nº 13.846/2019, mas, para a concessão do auxílio-reclusão, dispensava-se a carência antes da Reforma Previdenciária. O obstáculo positivado em 2019 já havia sido objeto da Medida Provisória nº 664/2014, derrubada no Congresso Nacional.

Percebe-se que após a publicação da Lei nº 13.846/2019 – somente os dependentes do preso em regime fechado poderão requerer tal benefício. Além disso, no que tange às hipóteses de vedação foi acrescida que o segurado preso não pode estar em gozo de pensão por morte e salário-maternidade.

A nova filiação após perda da qualidade de segurado passou a exigir 12 (doze) contribuições mensais a partir da data da nova filiação. Frisa-se que diante do atual texto normativo, o próprio INSS entende que, caso não haja salário de contribuição nos últimos 12 (doze) meses antes da prisão do segurado, deve ser caracterizada a baixa renda e concedido o auxílio-reclusão. O critério econômico de baixa renda passou a analisar a renda mensal do segurado a partir da média dos últimos salários de contribuição, apurados no período de 12 meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Destaca-se que o critério de baixa renda deve ser analisado com relação ao segurado, não ao dependente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 587.365, de 25.03.09:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRIITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai

38 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 881.

da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV – Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE 587.365/SC, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 25.03.09, Tribunal Pleno, publ. 08.05.09)<sup>39</sup>

Importante destacar alguns pontos relevantes: a data de início de benefício será a data de recolhimento do segurado à prisão, salvo se o benefício for requerido após 90 (noventa) dias de tal evento; quando o dependente for incapaz, a data de início de benefício será a data do recolhimento do segurado à prisão, exceto se o benefício for requerido após 180 (cento e oitenta) dias de tal evento<sup>40</sup>.

Quando da realização do requerimento, deve o dependente estar munido com a certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário. O auxílio-reclusão somente será concedido para o regime fechado, medida socioeducativa de internação e nas prisões cautelares, frisa-se que exclui o regime aberto, semiaberto e a prisão civil<sup>41</sup>.

No caso de fuga, a prestação do benefício será suspensa e, se houver recaptura do segurado, então fugitivo, será restabelecido, a contar da data em que esta ocorrer, desde que ainda mantida a qualidade de segurado recluso, nos termos do art. 117, § 2º, do Regulamento da Previdência Social – RPS. Acresça-se que, havendo exercício de atividade laboral durante o período de fuga, ele poderá ser computado para a verificação da manutenção ou não da qualidade de segurado recluso, também consoante o art. 117, § 3º, do RPS. Falecendo o segurado, o auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte<sup>42</sup>.

## 7 Do Impacto Penal Fruto da Maior Restrição do Auxílio-Reclusão

Conforme exposto no capítulo anterior, é perceptível a existência de uma maior rigidez nos critérios de concessão do auxílio-reclusão. Sabe-se

---

39 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 587.365. INSS versus Patricia de Fatima Luiz de Miranda. Relator: Ricardo Lewandowski. 08 de maio de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714801/recurso-extraordinario-re-587365-sc>. Acesso em: 24 fev. 2022.

40 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 881.

41 AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 881.

42 BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 02 fev. 2022.

que ampliar desenfreadamente os requisitos do supramencionado instituto previdenciário auxilia na dupla vitimização dos dependentes do segurado.

O auxílio-reclusão possui um viés de oportunizar aos dependentes a manutenção da sua subsistência, fornecendo-lhes o mínimo de renda com vistas a preservar a dignidade da pessoa humana. Para melhor compreender a relevância do benefício, deve-se perpassar a real essência criminológica. Sobre o ponto, disserta Clécio Lemos, em homenagem a Thiago Fabres de Carvalho:

“No campo penal, o crítico brasileiro certamente estaria provocado pelo fato de que o país nunca prendeu tantas pessoas e, mesmo assim, não visualiza redução relevante da criminalidade. Ou, ainda, não cansaria de lembrar que o Estado brasileiro desrespeita o limite legal de vagas nos presídios, que as defensorias públicas estão longe de ter a mesma estrutura dos ministérios públicos, e que a maioria dos nossos presos é negra e pobre apesar da lei nada dizer sobre isso.”<sup>43</sup>

Igualmente, Thiago Fabres de Carvalho salienta que a punição se equipara a uma vingança institucional, a qual não garante a ressocialização, apesar de haver ferramentas ressocializadoras previstas na Lei de Execuções Penais<sup>44</sup>. Esse despreparo – descaso – estatal faz com que o Judiciário, que realiza seu papel, sofra com o ataque midiático, e, conseqüentemente, popular, que anseia por uma sociedade mais pacífica, menos violenta<sup>45</sup>, por isso, é comum nos depararmos com jornais policiais que buscam efervescer o ideal do “bandido bom é bandido morto”, “auxílio-reclusão é para bandido”.

Assusta apontar com exatidão os personagens do “mal social”, por haver todo um enredo histórico criador das ferramentas do crime. Cita-se, por exemplo, o surgimento do Comando Vermelho – CV e do Primeiro Comando da Capital – PCC, facções que surgiram em instituições prisionais precárias e corruptas<sup>46</sup>. José Neto Rossini Torres salienta, ainda, que:

“A ansiedade social encadeia um vício geral de prisão, colaborando com esse sistema prisional falido, que sem dúvidas nenhuma não representa a luta do judiciário moderno. A Constituição Federal delimita diversos direitos fundamentais, e a busca garantista, que por vezes é distorcida e tida como

43 LEMOS, Clécio. O pensamento crítico no direito: para nunca esquecer Thiago Fabres de Carvalho. *Justificando: Mentis Inquietas Pensam Direito*. Vitória, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/09/o-pensamento-critico-no-direito-para-nunca-esquecer-thiago-fabres-de-carvalho/>. Acesso em: 20 set. 2021.

44 CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo penal eficiente e ética da vingança*: em busca de uma criminologia da não violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 98.

45 TORRES, José Neto Rossini. Abril despedaçado e redução da maioria penal. *Conteúdo Jurídico*. Vitória. 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44085/abril-despedacado-e-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 22 set. 2021.

46 AMORIM, Carlos. *Comando vermelho*: a história do crime organizado. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011. p. 35.

irreal, é efetivar o que já é prescrito constitucionalmente, um tratamento humano e não degradante a qualquer indivíduo, sendo o reeducando também sujeito legítimo para figurar nessa esteira, mesmo que muitos não enxerguem dessa maneira.”<sup>47</sup>

Reforça-se que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário, razão pela qual qualquer tentativa de sua extinção seria considerada inconstitucional. A falta de conhecimento sobre o tema possibilita pré-julgamentos, mesmo porque, grande parte dos cidadãos não conhecem as particularidades da seguridade social, mormente da Previdência Social.

A criação de regras mais rígidas de concessão do auxílio-reclusão contraria os princípios norteadores da seguridade social, por gerar a ampliação do número de desamparados financeiramente, fato que impede o custeio de uma base alimentar e educacional digna aos dependentes do segurado. Segundo a Secretaria de Previdência, em 2017, apenas 6,5% da população carcerária brasileira era atendida pelo auxílio-reclusão; em 2019, esse índice foi pouco mais de 2%. Ainda, segundo o INSS, em 2019, a quantidade de acesso ao auxílio-reclusão representava apenas 0,3% dos benefícios totais concedidos pela autarquia previdenciária<sup>48</sup>.

Percebe-se como a inserção de regras mais rígidas na legislação causam grande dificuldade na concessão de um benefício previdenciário, fato que afronta as diretrizes de um Estado Democrático de Direito.

## 8 Conclusão

O auxílio-reclusão tem como finalidade contribuir na busca da redução das mazelas sociais, mediante a garantia da subsistência dos dependentes do segurado recluso. Além disso, é um benefício previdenciário amparado na Constituição Federal, a qual assegura aos cidadãos a tríade da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Os requisitos mais rígidos, previstos na Lei nº 13.846/2019, consistem na exigência de carência mínima de 24 (vinte e quatro) contribuições e na restrição do evento determinante do benefício para os casos de cumprimento de pena em regime fechado, tendo a finalidade de acarretar desproteção social, uma vez que diversos dependentes estarão impedidos de requerer tal institu-

---

47 TORRES, José Neto Rossini. Abril despedaçado e redução da maioria penal. *Conteúdo Jurídico*. Vitória. 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44085/abril-despedacado-e-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 22 set. 2021.

48 GOMES, Amélia. Só 2% da população carcerária brasileira conseguiu acessar auxílio-reclusão em 2019. *Brasil de Fato*. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2020/01/14/so-2-da-populacao-carceraria-brasileira-conseguiu-acessar-auxilio-reclusao-em-2019>. Acesso em: 14 set. 2021.

to, o qual garante a substituição da renda do trabalhador que se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Para conquistar uma sociedade baseada no Estado Democrático de Direito, deve-se compreender e aceitar as mazelas sociais existentes no Brasil, bem como elaborar políticas públicas de longo prazo para reformular o cenário conflituoso vivido. Tal desafio será alcançado a partir de mecanismos que possam estimular a educação e a geração de empregos para todas as classes sociais.

Quando o Estado busca resolver problemas complexos com políticas públicas de curto prazo, como, por exemplo, ampliar o rigor das regras de concessão do auxílio-reclusão, ele está ignorando os problemas sociais de classes mais necessitadas e alijando um direito social existente no Brasil há décadas. Nesse ínterim, é necessário compreender a complexidade dos problemas sociais, no que tange ao benefício de auxílio-reclusão e aos aspectos criminológicos existentes na sociedade brasileira.

Nessa esteira, verifica-se que maiores restrições aos requisitos de concessão resultam numa dupla vitimização às famílias, as quais sofrerão impactos sociais e financeiros perante a ausência do prosector do grupo familiar. A bem da verdade, configura total hipocrisia refletir a ignorância ao instituto, quando sequer tem-se o conhecimento da sua natureza previdenciária, bem como dos critérios para a sua concessão.

Perceptíveis são os ataques aos direitos sociais. No caso do auxílio-reclusão, as novas regras exigem critérios tão seletivos, que certamente acarretarão em grande restrição deste direito social.

Por fim, deve-se entender que o direito previdenciário não é gratuito, razão pela qual há necessidade de preencher determinados requisitos. Portanto, o auxílio-reclusão não é ofertado sem qualquer ônus, já que cada segurado e beneficiário possui direitos e deveres perante a previdência social, os quais possuem particularidades específicas a depender do benefício concedido. Assim, faz-se mister o debate crítico para o enfretamento de ideologias conservadoras que alijam os direitos da seguridade social, mormente do auxílio-reclusão.

---

TITLE: The rigidity in the granting of resolution aid after social security reform and the struggle to the social security system.

ABSTRACT: The study brings elements to understand the constitutional relationships of Social Security, in order to impact the Social Law no. 13,846/2019, resulting from the conversion of Provisional Measure no. 871/2019, in the granting of the social security benefit of reclusion aid, due to dependents of incarcerated and low-income insurance. In this wake, I project a reflection on the changes that have taken place in Social Security, especially with regard to the benefit of reclusion aid. It is known that a large part of society has a distorted view of this social security benefit, which is treated as an incentive to crime. In view of this, they will be treated as specifics of the resource-resource, aiming at how to present its true purpose,

aiming at the requirements for its inclusion, expanding as well as demonstrating that the extension the proposal does not refer to the resources proposed for its inclusion, thus aiming as a resource for their social inclusion, since immediately their relatives, in a direct and immediate way, the social protection of many low-income families, especially their dependents.

KEYWORDS: Social Security. Reclusion Aid.

---

## 9 Referências Bibliográficas

- ALVES, Hélio Gustavo. *Auxílio reclusão: direitos dos presos e de seus familiares*. São Paulo: LTr, 2007.
- ALVIM, Rui Carlos Machado. Uma história crítica da legislação previdenciária brasileira. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 4, n. 18, 1979.
- AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 12. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- AMORIM, Carlos. *Comando vermelho: a história do crime organizado*. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.
- BONI, Andrea. *As três ordens franciscanas*. Petrópolis: FFB, 2002.
- BOSCHETTI, Ivanete Salete. Implicações da reforma da previdência na seguridade social brasileira. *Revista Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, 2003, p. 57-96.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934*. Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-54-12-setembro-1934-498226-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 ago. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 21 ago. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003*. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4729.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4729.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.
- BRASIL. *Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933*. Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providências. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto--22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto--22872-29-junho-1933-503513-publicacaooriginal-1-pe.html). Acesso em: 12 ago. 2021.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.
- BRASIL. *Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-norma-pl.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-norma-pl.html). Acesso em: 01 set. 2021.
- BRASIL. *Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm). Acesso em: 09 set. 2021.
- BRASIL. Ministério da Economia. INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. *Portaria nº 09, de 15 de janeiro de 2019*. Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS. Disponível em: [www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59253484/do1-2019-01-16-portaria-n-9-de-15-de-janeiro-de-2019-59253472](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/59253484/do1-2019-01-16-portaria-n-9-de-15-de-janeiro-de-2019-59253472). Acesso em: 20 set. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 587.365*. INSS versus Patricia de Fatima Luiz de Miranda. Relator: Ricardo Lewandowski. 08 de maio de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714801/recurso-extraordinario-re-587365-sc>. Acesso em: 24 fev. 2022.

CAMARGO, Paula Tendolin de. *Previdência social no Brasil*. 2005. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. A solidariedade e a contributividade como alicerces da previdência social dos servidores públicos civis. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1433, 4 jun. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9962>. Acesso em: 19 set. 2021.

CARVALHO, Thiago Fabres de. “Direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo Sacer da baixa-da”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo Vitória*, PGE/ES, Vitória, v. 5, n. 5, 2006.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *O direito penal como mecanismo de gestão da subcidadania no Brasil: invisibilidade, reconhecimento e as possibilidades hermenêuticas do princípio da dignidade humana no campo penal*. Tese (doutorado em Direito). Universidade do Vale dos Rios dos Sinos, São Leopoldo. 2007.

CARVALHO, Thiago Fabres de. *Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 23. ed. São Paulo: Forense, 2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; PASSOS, Rodrigo Azevedo. Auxílio-reclusão: o instituto mal(mau)dito das políticas sociais com as políticas penais. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, v. 30, n. 3, p. 705-706, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sc/a/vMqFHGj6rCPt6PR9vdJJBQtn/?lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2021.

DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira. Auxílio-reclusão: uma abordagem conceitual. In: DANTAS, Emanuel de Araújo; RODRIGUES, Eva Batista de Oliveira (Org.). *Informe de Previdência Social*. Brasília, 2009. p. 1-13.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia. *Finanças públicas: teoria e prática no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

GOMES, Amélia. Só 2% da população carcerária brasileira conseguiu acessar auxílio-reclusão em 2019. *Brasil de Fato*. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2020/01/14/so-2-da-populacao-carceraria-brasileira-conseguiu-acessar-auxilio-reclusao-em-2019>. Acesso em: 14 set. 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.

LEMOS, Clécio. O pensamento crítico no direito: para nunca esquecer Thiago Fabres de Carvalho. *Justificando: Mentis Inquietas Pensam Direito*. Vitória, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/05/09/o-pensamento-critico-no-direito-para-nunca-esquecer-thiago-fabres-de-carvalho/>. Acesso em: 20 set. 2021.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

RIBEIRO, Diego Idalino. Auxílio-reclusão 2021 INSS: novas mudanças. *Diego Ribeiro Advocacia Previdenciária*. Disponível em: <https://diegoribeiro.adv.br/auxilio-reclusao-inss/>. Acesso em: 19 set. 2021.

RUSSOMANO, Mozart V. *Comentários à consolidação das leis de previdência social*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

TORRES, José Neto Rossini. Abril despedaçado e redução da maioria penal. *Conteúdo Jurídico*. Vitória, 2015. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44085/abril-despedacado-e-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 22 set. 2021.

WESTIN, Ricardo. Primeira Lei da Previdência, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. *Agência Senado*, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos>. Acesso em: 10 set. 2021.

ZAPATER, Maíra Cardoso; ROQUE, Maria Rosa Franca. Auxílio-reclusão: mitos e verdades sobre a “bolsa-bandido”. *Apoie a Ponte*, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://ponte.org/auxilio-reclusao-mitos-e-verdades-sobre-a-bolsa-bandido/>. Acesso em: 01 fev. 2022.

Recebido em: 02.06.2022

Aprovado em: 25.06.2022